

2 — A não emissão de remessa, comunicação ou parecer naquele prazo é entendida como inexistência de oposição ao solicitado.

3 — O decurso do prazo de 90 dias sobre a entrada na câmara municipal do requerimento referido no artigo 4.º, sem que deliberação seja tomada, equivale ao seu deferimento, para efeitos de prosseguimento do processo.

4 — A assembleia municipal aprecia, obrigatoriamente, a deliberação da câmara municipal, na primeira reunião ocorrida após essa deliberação ou decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento da presente lei é da competência das câmaras municipais, da Direcção-Geral de Saúde, das autoridades policiais e demais autoridades com competência para a gestão do território.

Artigo 19.º

Recurso

Das deliberações ou actos dos órgãos ou entidades administrativas previstas nesta lei, cabe reclamação ou recurso, nos termos gerais de direito.

Artigo 20.º

Regulamentação

1 — O Governo publica, em portaria, o modelo uniforme de sinalização de espaço de naturismo.

2 — O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 29/94, de 29 de Agosto.

Aprovada em 3 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 5 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 137/2010

Recomenda ao Governo que elimine constrangimentos à execução da política florestal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Acabe com o sistema de concursos, com limite temporal, para a apresentação de candidaturas ao Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) florestal, permitindo a submissão de candidaturas em qualquer momento.

2 — Altere os formulários de candidatura ao PRODER florestal, simplificando-os.

3 — Permita a submissão de candidaturas sem documentação anexa, solicitando-a quando necessária durante a análise das mesmas.

4 — Flexibilize os métodos de análise das candidaturas, dotando-os de uma maior aderência à realidade da propriedade florestal e dos promotores.

5 — Na análise dos projectos, em relação à valia do beneficiário, não discrimine negativamente os proprietários individuais que não estejam constituídos em zonas de intervenção florestal (ZIF).

6 — Reveja o sistema dos «pedidos de pagamento» de forma a torná-lo operacional e exequível.

7 — Implemente um sistema de acreditação e de registo no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), das entidades e técnicos florestais com capacitação na área dos projectos florestais, para a elaboração de candidaturas ao PRODER.

8 — Garanta que, em sede de audiência prévia, os técnicos analistas sejam diferenciados dos que efectuaram a análise inicial do projecto.

9 — Alargue a elegibilidade da subacção n.º 2.3.3.3, « Protecção contra agentes bióticos nocivos », da acção n.º 2.3.3, « Valorização ambiental dos espaços florestais », no que diz respeito ao nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), a todo o território continental português.

10 — Proceda à simplificação dos planos de gestão florestal (PGF), que deverão apenas caracterizar o proprietário, identificar a área geográfica da exploração florestal, definir os objectivos, calendarizar as intervenções e referenciar os regimes legais que lhe são aplicáveis.

Aprovada em 29 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 138/2010

Recomenda ao Governo que conclua a verificação das condições de elegibilidade do Regime de Pagamento Único (RPU) antes de 30 de Novembro e proceda ao respectivo pagamento em Dezembro do ano a que o regime diz respeito.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Conclua até 30 de Novembro de cada ano a verificação das condições de elegibilidade das candidaturas ao RPU.

2 — Proceda ao pagamento da ajuda do RPU a todos os candidatos elegíveis o mais tardar em Dezembro do ano a que o regime diz respeito.

Aprovada em 29 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 139/2010

Reduzir a sinistralidade do tractor e reduzir os acidentes mortais no meio rural

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte conjunto de medidas e acções:

1 — Campanhas de alerta e sensibilização

Na base da reavaliação de uma informação actualizada, devem procurar tipificar-se e quantificar-se os acidentes